

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 025/2017 SESSÃO ORDINÁRIA - 26/06/2017

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 078/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências. Processo nº 14784.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 074/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Revoga o artigo 32 da Lei Complementar nº 95, de 22 de dezembro de 2014. Processo nº 14779.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 087/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária e dá outras providências. Processo nº 14797.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 117/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza a Fundação Pública Municipal "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES" a firmar convênio com FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES e dá outras providências. Processo nº 14836.

5 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 118/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Revoga dispositivo da Lei Complementar nº 01/2001. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO**. Processo nº 14837.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 107/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 089, de 091 e 093, todas de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 107/2016. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14678.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 024/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Revoga a Lei nº 4565, de 02 de julho de 2013. Parecer Jurídico nº 024/2017 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 034/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 028/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 060/2017 - pela aprovação. Comissão de Políticas Públicas nº 037/2017 - pela aprovação. Processo nº 14713.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 108/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 108/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14827.

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 115/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à Orquestra Sinfônica de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 115/2017 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14834.

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 119/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à Sociedade Musical União dos Artistas Ferroviários de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 119/2017 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14838.

11 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 011/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Dispõe sobre a proibição da queima e soltura de fogos de artifício com estouros e estampidos no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 011/2017 - pela legalidade com ressalva. Processo nº 14695.

12 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 012/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Denomina de "USF DR. ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES", a Unidade de Saúde da Família, localizada na Avenida Ulisses Guimarães, entre a Avenida da Saúde e Avenida 01-A no Bairro Bela Vista - Rio Claro-SP. Parecer Jurídico nº 012/2017 - pela legalidade. Ofício GP. nº 527/2017. Processo nº 14696.

13 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 017/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Denomina de "João Pedro Alves dos Santos", a Quadra Poliesportiva coberta da Escola Municipal Professor Elpídio Mina. Parecer Jurídico nº 017/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 103/2017 - pela legalidade. Ofício GP. nº 757/2017. Processo nº 14700.

14 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 019/2017 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Institui a obrigatoriedade da realização de Curso de Primeiros Socorros para Funcionários de Creches e Escolas Municipais. Parecer Jurídico nº 019/2017 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 067/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 034/2017 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES.** Processo nº 14708.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

15 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 022/2017 - PAULO MARCOS GUEDES** - Dispõe sobre Isenção de Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), no Município de Rio Claro-SP. Parecer Jurídico nº 022/2017 - pelo arquivamento. Parecer Jurídico nº 022-A/2017 - não se reveste de legalidade. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES**. Processo nº 14711.

16 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 046/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4923 de 16 de dezembro de 2015. Parecer Jurídico nº 046/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 061/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 036/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 055/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 052/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 08/2017 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI. EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**. Processo nº 14743.

17 - 1ª Discussão da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2017 - VEREADORES** - Altera o Artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 024/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 019/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 024/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 019/2017 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA CAROLINE GOMES FERREIRA**. Processo nº 14715.

18 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Roque Afonso dos Passos, pelos relevantes serviços prestados na área comercial, a nossa comunidade. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Processo nº 14703.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 078/2017

PROCESSO Nº 14784

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências).

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 2º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 4º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (Hum) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 5º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2018.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 6º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º. No prazo previsto no caput do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos porcentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I- no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II - nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO VIII DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9º. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e 11 do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO X DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concedor, em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 15. As disposições dos artigos 12 a 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO XII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;
- IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 21. Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei federal nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, art. 5º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 22. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2018 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 23. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2017.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2017 e 2018, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 25. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 3º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 29 de janeiro de 2018.

Art. 26. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2018, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 27. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2018 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 28. As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2018 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2018/2021, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 19/06/2017 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 074/2017

PROCESSO Nº 14779

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Revoga o artigo 32 da Lei Complementar nº 95, de 22 de dezembro de 2014).

Artigo 1º - Fica revogado, em todos os seus termos, o Artigo 32 da Lei Complementar nº 95, de 22 de dezembro de 2014.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 19/06/2017 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 087/2017

PROCESSO N° 14797

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária e dá outras providências).

Artigo 1° - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar execuções fiscais, de débitos tributários e não tributários, cujos valores consolidados sejam inferiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1° - O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2° - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3° - Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no "caput" deste artigo, a critério do Procurador Geral do Município.

Artigo 2° - Fica autorizada a suspensão das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo Artigo 1° desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parágrafo único - Na hipótese de os débitos referidos no "caput", relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no Artigo 1° desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Artigo 3° - Todos os débitos inscritos em Dívida Ativa ficam sujeitos a protesto extrajudicial, cujos procedimentos deverão ser encaminhados pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1° - Os débitos atingidos por esta Lei, cuja cobrança será feita preferencialmente pela via extra judicial, pelos Procuradores Judiciais do Município, serão acrescidos de honorários advocatícios administrativos, fixados no percentual mínimo previsto no Artigo 85, § 3° , inciso I do Código de Processo Civil, conforme o previsto na Lei Municipal nº 2.498/92 e suas alterações.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 4º - Excluem-se das disposições do Artigo 2º desta lei:

I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Rio Claro;

II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Artigo 5º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis e 02 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 19/06/2017 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 117/2017

PROCESSO Nº 14836

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza a Fundação Pública Municipal "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES" a firmar convênio com FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES e dá outras providências).

Art. 1º - Fica a Fundação Pública Municipal "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES" autorizada a celebrar Convênio e Termos Aditivos com a FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES, fundação de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.628.131/0001-18, localizada na Câmara dos Deputados, Anexo I - 26º andar, salas 2601 a 2604, em Brasília/DF, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2º - O convênio autorizado no artigo anterior tem como objeto principal a conjugação de esforços entre os convenentes para a realização de atividades de Curadoria do Acervo Cultura Dr. Ulysses Guimarães, incluindo também o acervo deixado por João de Scatimburgo Filho, ficando todos os encargos financeiros decorrentes, tais como para acondicionamento, espaços físicos, recursos humanos, conservação, higienização e outros, a cargo da FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES, conforme definido no Termo de Convênio.

Art. 3º - O controle e a fiscalização do Convênio, por parte do Município de Rio Claro, serão exercidos pela Diretoria da Fundação Pública Municipal "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES".

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 19/06/2017 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2017

PROCESSO Nº 14837

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Revoga dispositivo da Lei Complementar nº 01/2001).

Artigo 1º - Fica revogado o Artigo 42 da Lei Complementar nº 01/2001, para ficar constando expressamente que os membros do Conselho e da Diretoria Executiva da Fundação Pública Municipal "Ulysses Silveira Guimarães" não serão remunerados a qualquer título, mas sendo considerado como trabalho gratuito e relevante prestado à comunidade.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 19/06/2017 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 118/2017

(Revoga dispositivo da Lei Complementar N° 114 de 16 de junho de 2016.)

EMENDA MODIFICATIVA N° 02 e ADITIVA ao Projeto de Lei Complementar 118/2017

EMENDA MODIFICATIVA N° 02

Altera-se o Artigo 1º do Projeto de Lei 118/2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica revogado o artigo 21 da Lei Complementar nº 01 de 26 de Abril de 2001; revogado pela Lei Complementar nº 089 de 22 de dezembro de 2014, modificada pela Lei Complementar 114 de 16 de junho de 2016.

EMENDA ADITIVA

Art. 2º A Fundação Municipal "Ulysses Silveira Guimarães" tem as finalidades, atribuições e competências definidas na Lei Municipal nº 3003 de 22 de outubro de 1998, sendo que os Cargos de sua Diretoria, criados pelo artigo 11, como já é do Conselho Deliberativo, serão de trabalho voluntário, não sendo remunerados, mas sendo considerados como trabalho gratuito e relevante serviço prestado a Comunidade.

EMENDA MODIFICATIVA N° 03

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 018 de 02 de março de 2007.

Rio Claro,

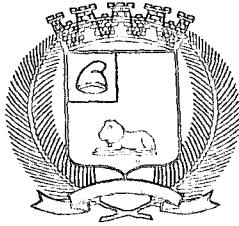
Substitui o protocolo de 19/06/2017 as 08 horas e 09 minutos.

Rio Claro, 20 de Junho de 2017


LUCIANO FEITOSA DE MELO

Vereador

18



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.065/16

Rio Claro, 05 de dezembro de 2016

Senhor Presidente
Nobres Edis

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência para que seja apreciado e votado pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar, o qual altera dispositivos das Leis Complementares 089, 091 e 093, todas de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

A alteração procedida é feita adaptando-se os parâmetros da legislação municipal à legislação estadual, especificadamente ao Art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo, a qual dispõe de elemento temporal, diferente das leis municipais ora alteradas.

Tais medidas visam atender à Recomendação Administrativa do Ministério Público, exarada no Inquérito Civil nº 14.409.0002822/2016-2, bem como à representação para eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade, promovida pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Muito embora, tanto a Recomendação do Ministério Público, quanto à representação da Procuradoria Geral de Justiça, apenas se referissem à Lei Complementar 101 que alterou dispositivos da Lei Complementar 089, a mudança também se fez necessária para as Leis Complementares 091 e 093, pois o texto tido como inconstitucional é idêntico.

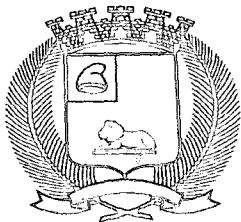
Dante do exposto, se faz necessária a aprovação do Projeto de Lei Complementar ora encaminhado, considerando a necessidade legal, conforme acima visto.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 107/2016

(Altera dispositivos da Lei Complementar 089, 091 e 093, todas de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências)

Artigo 1º - O Parágrafo 5º do Artigo 17 da Lei Complementar 089, de 22 de dezembro de 2014 passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença por ano, até o limite de dez décimos.”

Artigo 2º - O Parágrafo 5º do Artigo 7º da Lei Complementar 091, de 22 de dezembro de 2014 passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença por ano, até o limite de dez décimos.”

Artigo 3º - O Parágrafo 5º do Artigo 12 da Lei Complementar 093, de 22 de dezembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença por ano, até o limite de dez décimos.”

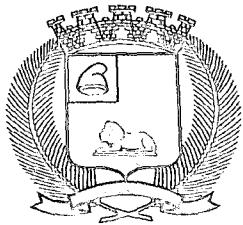
Artigo 4º - O Parágrafo 8º do Artigo 17 da Lei Complementar 089, de 22 de dezembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“§ 8º - Os servidores efetivos que ocupam ou ocuparam cargo comissionado ou função de confiança, na data da promulgação da presente Lei Complementar, que se enquadram nas regras do § 5º, perceberão a incorporação devida em parcela destacada.”

Artigo 5º - O Parágrafo 8º do Artigo 7º da Lei Complementar 091, de 22 de dezembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“§ 8º - Os servidores efetivos que ocupam ou ocuparam cargo comissionado ou função de confiança, na data da promulgação da presente Lei Complementar, que se enquadram nas regras do § 5º, perceberão a incorporação devida em parcela destacada.”

Artigo 6º - O Parágrafo 8º do Artigo 12 da Lei Complementar 093, de 22 de dezembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

“§ 8º - Os servidores efetivos que ocupam ou ocuparam cargo comissionado ou função de confiança, na data da promulgação da presente Lei Complementar, que se enquadrem nas regras do § 5º, perceberão a incorporação devida em parcela destacada.”

Artigo 7º - Ficam acrescentados os Parágrafos 10 e 11 ao Artigo 17 da Lei Complementar 089, de 22 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“§ 10 - Terão direito ainda, para a aquisição da incorporação prevista no § 5º, os servidores que tenham exercido cargos distintos.

§ 11 - Para fins de cálculo da incorporação nos casos previstos no parágrafo anterior, deverá ser considerado o cargo ocupado pelo maior tempo.”

Artigo 8º - Ficam acrescentados os Parágrafos 10 e 11 ao Artigo 7º da Lei Complementar 091, de 22 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“§ 10 - Terão direito ainda, para a aquisição da incorporação prevista no § 5º, os servidores que tenham exercido cargos distintos.

§ 11 - Para fins de cálculo da incorporação nos casos previstos no parágrafo anterior, deverá ser considerado o cargo ocupado pelo maior tempo.”

Artigo 9º - Ficam acrescentados os Parágrafos 10 e 11 ao Artigo 12 da Lei Complementar 093, de 22 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“§ 10 - Terão direito ainda, para a aquisição da incorporação prevista no § 5º, os servidores que tenham exercido cargos distintos.

§ 11 - Para fins de cálculo da incorporação nos casos previstos no parágrafo anterior, deverá ser considerado o cargo ocupado pelo maior tempo.”

Artigo 10 - Fica revogado o § 7º do Artigo 17 da Lei Complementar 089, de 22 de dezembro de 2014, o § 7º do Artigo 7º da Lei Complementar 091, de 22 de dezembro de 2014 e o § 7º do Artigo 12 da Lei Complementar 093, de 22 de dezembro de 2014.

Artigo 11 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 107/2016, REFERENTE PROJETO DE LEI N° 107/2016, PROCESSO N° 14678-665-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 107/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar 089, 091 e 093, todas de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

PRELIMINARMENTE

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise quanto ao seu aspecto técnico, pois a matéria é restrita à Administração.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



A handwritten signature in black ink, appearing to be "A.W.", is written above a handwritten number "22". The signature is fluid and cursive, with a small cross-like mark at the end.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

a) A competência de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a **legitimidade está patente**.

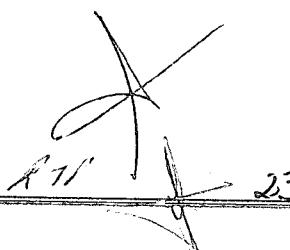
Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

Estabeleceu-se no mencionado Projeto de Lei dentre outros, a adequação da legislação municipal à legislação estadual, adaptando-se aos parâmetros do artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo em função do IC nº 14.409.0002822/2016-2.

A propósito, a Lei Eleitoral nº 9504/97 em seu artigo 73, inciso V e §10º estabelece:

"Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: ...

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, **suprimir ou readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: ...



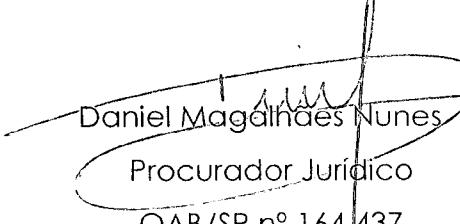
Câmara Municipal de Rio Claro

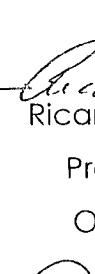
Estado de São Paulo

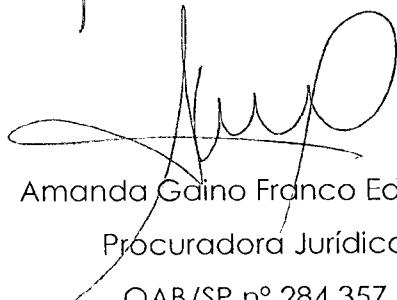
§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou **benefícios** por parte da **Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)" – grifos nossos.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que a votação do Projeto de Lei nº 107/2016, **neste momento, NÃO** se reveste de legalidade, podendo retornar a pauta após a posse dos eleitos em 2017.

Rio Claro, 08 de dezembro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

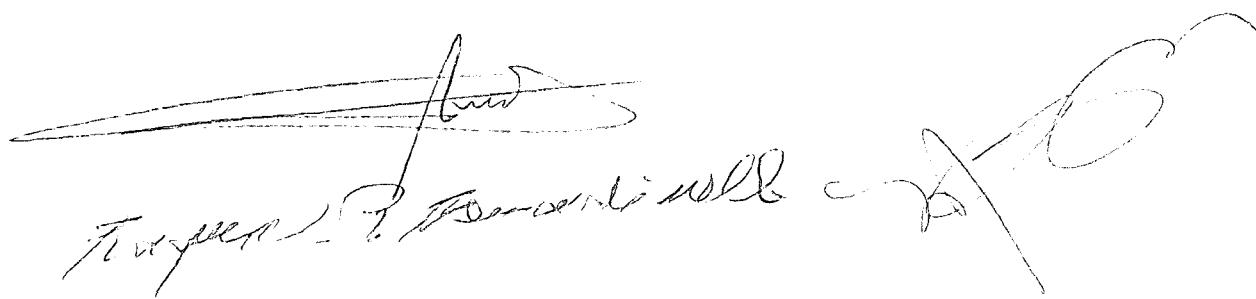
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

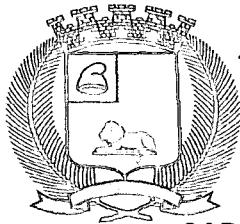
PROJETO DE LEI N° 107/2016

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Altera dispositivos da Lei Complementar 089, 091 e 093, todas de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 05 de dezembro de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fábio P. Pimentel e J. G.", is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'G' at the end.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0007/17

Rio Claro, 17 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá a revogação da Lei nº 4565, de 02 de julho de 2013, que autorizou a cessão de direito real de uso de 02 (duas) áreas de terras pertencentes ao Patrimônio Municipal, uma no total de 10.564,14 metros quadrados e a outra no total de 5.551,24 metros quadrados, ambas no loteamento denominado "Jardim Esmeralda".

A revogação da mencionada Lei é feita a pedido da COPER - Conselho de Pastores Evangélicos de Rio Claro, conforme ofício datado de 18 de janeiro de 2017, encaminhado ao Prefeito Municipal, sem apresentar as razões que levaram os membros do Conselho a optar pela revogação da Lei.

Contando com a atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei.

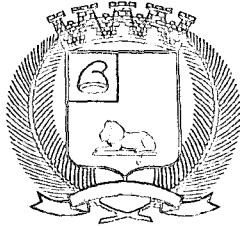
Atenciosamente,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

2017-0007-00000-26

2017-0007-00000-26



Prefeitura Municipal de Rio Claro
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 0241/2017
(Revoga a Lei nº 4565, de 02 de julho de 2013)

Artigo 1º - Fica revogada em todos os seus termos a Lei nº 4565, de 02 de julho de 2013.

Parágrafo Único - A revogação de que trata o “caput” é feita a pedido do cessionário.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 24/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 24/2017 – PROCESSO N° 14713- 700-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 24/2017, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Júnior, que revoga a Lei nº 4565, de 02 de julho de 2013.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

R 10
28

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No aspecto jurídico, esta Procuradoria entende pela sua legalidade, pois a competência para dispor sobre a matéria é exclusiva e privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme dispõem os artigos 79, 105 e 107, todos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, senão vejamos:

“Artigo 79 – Compete ao Prefeito Municipal:

XIV – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos desta lei.

XXXIII – administrar os bens e rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos.”

“Artigo 105 – Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.”

“Artigo 107 (...) §1º – O Município, preferentemente à venda de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades públicas governamentais ou assistenciais.”

R 10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O saudoso jurista Hely Lopes Meirelles deixou os seguintes ensinamentos:

“O administrador do Município – o prefeito – tem, portanto, o poder de utilização e o dever de conservação dos bens municipais.

Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do Presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade.”

(Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição, página 283).

Ademais, a revogação de uma lei significa cessação (finalização) da sua vigência formal. A revogação acontece por meio de outra lei e compreende tanto a abrogação (revogação total) como a derrogação (revogação parcial). O costume não revoga, nem derroga a lei.

Por isso, para retroceder o citado imóvel ao patrimônio municipal, faz-se necessário a aprovação do presente Projeto de Lei, visando revogar a Lei Municipal nº 4565/2013.


R10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Cabe ainda esclarecer que para o cancelamento da cessão de direito com a devida retrocessão (devido a revogação da Lei) causará despesas ao erário público (cancelamento do registro no Cartório), devendo a mesma ser suportada pelo Conselho dos Pastores Evangélicos de Rio Claro, que solicitou o pedido de revogação da Lei e, por consequência, o cancelamento da cessão.

Assim sendo, recomendamos que seja feita uma Emenda para que as despesas da retrocessão sejam suportadas pelo Conselho dos Pastores Evangélicos de Rio Claro, que deram causa a retrocessão.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada.

Rio Claro, 16 de março de 2017.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 024/2017

PROCESSO 14.713-700-17

PARECER Nº 034/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal Revoga a Lei nº 4565, de 02 de julho de 2013.

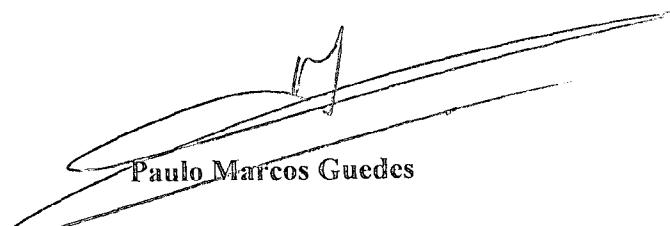
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 27 de março de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 024/2017

PROCESSO 14.713-700-17

PARECER Nº 028/2017

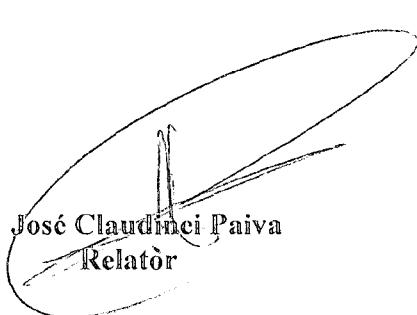
O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal Revoga a Lei nº 4565, de 02 de julho de 2013.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de abril de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Cláudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 024/2017

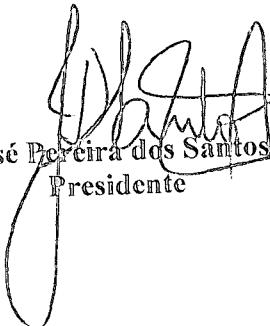
PROCESSO 14.713-700-17

PARECER Nº 60/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal Revoga a Lei nº 4565, de 02 de julho de 2013.

Esta Comissão opina pela aprovação do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 30 de maio de 2017.



José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 024/2017

PROCESSO 14.713-700-17

PARECER Nº 037/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal Revoga a Lei nº 4565, de 02 de julho de 2013.

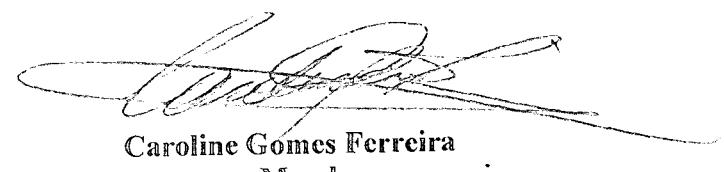
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de abril de 2017.

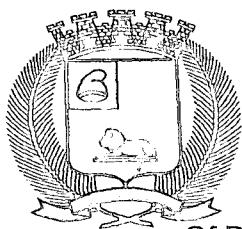


Irander Augusto Lopes
Irander Augusto Lopes

Relator



Caroline Gomes Ferreira
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0031/17

Rio Claro, 02 de junho de 2017

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá que nossa cidade tenha um Sistema de Inovação e sobre medidas de Incentivo à Inovação Tecnológica, à Pesquisa Científica e Tecnológica, à engenharia não-rotineira e à extensão Tecnológica em ambientes produtivos.

Além de abrigar um grande leque de atividades e organizações, será nomeado, por Decreto do Executivo, um Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, COMCITI, um colegiado consultivo e recursal de apoio ao Poder Executivo, com a finalidade de promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação, com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município.

O Conselho deverá ser composto por membros do Executivo, Legislativo e de organizações da sociedade civil, indicados por elas mesmos, com os respectivos Suplentes, vedando-se a participação de uma mesma pessoa para mais de uma instituição, ainda que Titular e Suplente, evitando-se a concentração.

Haverá ainda o estímulo à participação de empresas no processo de inovação tecnológica por meio dos diversos órgãos da administração pública e a concessão de apoio financeiro implicará, obrigatoriamente, na contrapartida pelo beneficiário, conforme for estabelecido nos respectivos instrumentos jurídicos.

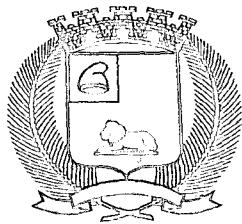
Os Nobres Legisladores na leitura e discussão do Projeto, poderão ver que há muitas formas de promover incentivos a uma gama de atividades, sempre procurando fazer com que a inovação tecnológica e científica seja predominante entre aqueles que tem vocação e destinação para atingir os objetivos da Lei.

Contando com a sempre honrosa atenção dessa Presidência e dos Nobres membros desse Legislativo, aguardo a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que o Executivo possa cumprir seu papel.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

90 1970



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 108/2017

(Dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo e dá outras providências)

Artigo 1º - Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo ou social, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial e tecnológico internacionalmente competitivo do município.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo;

II - Arranjos Produtivos Locais (APL): aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

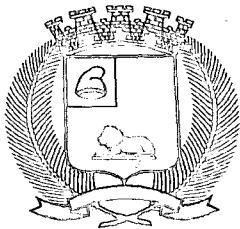
III - Centros Tecnológicos: empreendimentos criados e geridos com o objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento, nos termos do Dec. 54.196/2009, que cria o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos - SPTec;

IV - Empresas de Base Tecnológica (EBT): pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva, através da aplicação sistemática e intensiva de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - Empresa de Pequeno Porte (EPP): empreendimento societário ou individual, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;

VI - Micro empreendedor Individual (MEI): pessoa natural caracterizada como Microempresa, desde que não possua outra atividade econômica e que não exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;

VII - Microempresa (ME): empreendimento societário ou individual, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;



VIII - Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade pública ou privada, sediada no município, que tenha por missão institucional executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, atuando ou não na formação de recursos humanos;

IX - Instituição de Ensino Superior (IES): universidades, faculdades e centros universitários;

X - Instituição Municipal de Apoio: instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

XI - Incubadora de Base Tecnológica: organização ou sistema que estimula e apoia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, da formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando a facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade;

XII - Escola de Ensino Técnico (EETec): instituição pública de ensino médio profissionalizante, vinculada ao município, ao Estado de São Paulo ou à União, que ministre cursos técnico-profissionalizantes voltados ao acesso do mercado de trabalho, tanto para estudantes quanto para profissionais que buscam ampliar suas qualificações;

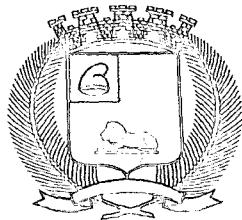
XIII - Inovação Tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e/ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, bem como a melhoria das condições de vida da maioria da população, e a sustentabilidade socioambiental;

XIV - Engenharia não-rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica;

XV - Propriedade Intelectual: conjunto de direitos que incidem sobre as criações humanas, relativas às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais; às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais; à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;

XVI - Serviços Técnicos Especializados: serviços laboratoriais de aferição e calibração, dosagens, determinações e testes de desempenho para qualificação de produtos e processos industriais, padronizados e fundamentados em normas técnicas ou procedimentos sistematizados;

XVII - Sistema de Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e despendem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.



XVIII - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico obtido por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

XIX - Criação protegida: toda criação humana protegida por direitos estabelecidos na Lei Federal 9.279, de 14 de maio de 1996;

XX - Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XXI - Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Artigo 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no município, com vistas:

I - à melhoria das condições de vida de sua população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e ambiente;

II - ao fortalecimento e à ampliação da base técnico-científica do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

III - à criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;

IV - ao aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, notadamente no que se refere à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e rurais e ao aproveitamento das potencialidades do Município.

Artigo 4º - Na promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, o Município poderá propiciar apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração, à absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, notadamente aqueles relacionados com:

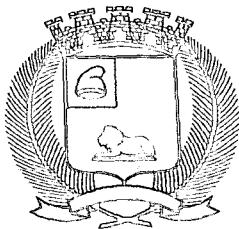
I - a capacitação de pessoas;

II - a realização de estudos técnicos;

III - a realização de pesquisas científicas;

IV - a realização de projetos de desenvolvimento tecnológico;

X 39



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

V - a criação e a adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;

VI - a divulgação de informações técnico-científicas;

VII - a realização de projetos para o incremento de incubadoras empresariais, tecnológicas e parques tecnológicos;

VIII - o apoio e o assessoramento para o ensino e as atividades de ciências dos níveis de ensino fundamental e médio no município de Rio Claro.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INOVAÇÃO

Artigo 5º - Fica instituído o Sistema de Inovação do Município, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais, articulados com os setores público e privado.

Parágrafo Único - Poderão integrar o Sistema de Inovação do Município órgãos públicos e entidades públicas e privadas localizadas ou com representações no Município, cujas atividades contribuam para o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável pela inovação tecnológica.

Artigo 6º - O Município poderá apoiar a cooperação entre o Sistema de Inovação do Município e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica da União, do Estado e de outros Municípios para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.

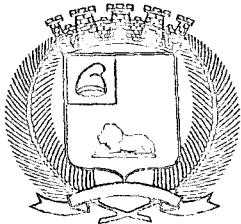
CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - COMCITI

Artigo 7º - O Poder Executivo criará, por Decreto, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - COMCITI, organismo colegiado, consultivo e recursal de apoio ao Poder Executivo, com a finalidade de promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação, de interesse do Município, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação, com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município.

§1º - o Conselho deverá ser composto por membros do Executivo, Legislativo e de organizações da sociedade civil, indicados por elas mesmas e cada uma das instituições participante do Conselho deverá indicar um Suplente para cada membro titular ficando vedada a participação de uma mesma pessoa para mais de uma instituição, ainda que Titular e Suplente.

140



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

§2º - As indicações para o Conselho deverão ser feitas no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei sob pena de exclusão do órgão ou entidade representativa discriminada nesta Lei.

CAPÍTULO V

DO FUNDO DE APOIO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO U- FUNACITI

Artigo 8º - Fica criado o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação - FUNACITI, com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar as empresas nele instaladas, a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação em consonância com a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º - Os recursos do FUNACITI serão aplicados na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico, vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade da Prefeitura ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

§ 2º - Constituem receitas do FUNACITI:

I - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;

II - convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

III - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

IV - retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FUNACITI;

V - recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VI - rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

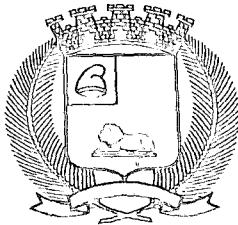
VII - receitas diversas, auferidas na participação em projetos ou comercialização de empresas em que o município for sócio, acionista, etc.;

VIII - Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer;

IX - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Artigo 9º - O FUNACITI poderá conceder apoio por meio das seguintes modalidades:

41
X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

- I - auxílios com recursos materiais disponíveis para projetos de iniciação técnico-científica a alunos do ensino médio, educação profissional e ensino superior;
- II - auxílio para elaboração de teses, monografias e dissertações para graduados e pós-graduados, com orientadores da área;
- III - auxílio de profissionais à pesquisas e estudos para pessoas físicas e jurídicas;
- IV - auxílio à realização de eventos técnicos ou científicos, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos;
- V - auxílio para obras e instalações-projetos de aparelhos e equipamentos de laboratório e implantação de infraestrutura técnico-científica, localizadas no Município e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;
- VI - auxílio para instalação e/ou manutenção de incubadoras de base tecnológicas.

§ 1º - Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de programa ou projeto de desenvolvimento científico e tecnológico.

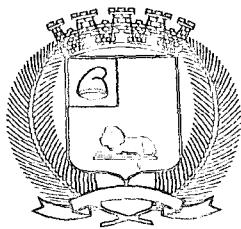
§ 2º - A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada pelo Conselho de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Artigo 10 - Os recursos do FUNACIT serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem projetos portadores de mérito técnico científico, de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados:

- I - os objetivos do projeto;
- II - o cronograma físico-financeiro;
- III - as condições de prestação de contas;
- IV - as responsabilidades das partes;
- V - as penalidades contratuais.

§1º - Somente poderão receber recursos àqueles proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União, aí incluídos o pagamento de impostos, as taxas e as demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias devidas, e que não tiverem pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou financiamentos concedidos pelo FUNACIT.

42
X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

§ 2º - A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do FUNACITI e as normas que regerão a sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, com base em proposta oriunda do COMCITI, a ser encaminhada até sessenta dias após a sua instalação.

Artigo 11 - A concessão de recursos do FUNACITI poderá ser feita por meio de:

- I - apoio financeiro não reembolsável, para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;
- II - apoio financeiro reembolsável;
- III - financiamento de risco;
- IV - participação societária.

Artigo 12 - Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei farão constar o apoio recebido do FUNACITI quando da divulgação dos projetos e das atividades e dos respectivos resultados, conforme norma as serem editadas.

Artigo 13 - Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em razão da execução de projetos e atividades levadas a cabo com recursos do Município, serão revertidos total ou parcialmente em favor do FUNACITI, de acordo com o que especificar o acordo, contrato ou convênio previamente estabelecido, e, destinados às modalidades de apoio estipuladas no art. 16 desta Lei.

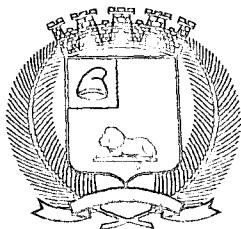
Artigo 14 - Os recursos gerados por aplicações financeiras do FUNACITI, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo.

CAPÍTULO VI

DO CENTRO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Artigo 15 - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Centro Educacional de Ciência, Tecnologia e Inovação- FECTI, pessoa jurídica de direito público interno, que terá por objetivo oferecer cursos de capacitação e qualificação profissional, ensino técnico profissionalizante, aperfeiçoamento, extensão e pós-graduação, visando o desenvolvimento tecnológico e a inovação.

43



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8.

CAPITULO VII

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Artigo 16 - O Município, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas, grupos de empresas, cooperativas, arranjos produtivos e outras formas de produção, no processo de inovação tecnológica, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura ou a concessão de apoio financeiro, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos.

§ 1º - A concessão do apoio financeiro previsto no caput deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pelo beneficiário, na forma estabelecida nos respectivos instrumentos jurídicos.

§ 2º - As condições e a duração da participação de que trata este artigo, bem como os critérios para compartilhar resultados futuros, deverão estar definidos nos respectivos instrumentos jurídicos.

Artigo 17 - O Município, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas no processo de inovação tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação tecnológica e/ou social, inclusive incubadoras de base tecnológica e parques tecnológicos.

Artigo 18 - O Município incentivará os esforços inovativos dos microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas locais, por ação própria ou em parceria com agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica, instituições de apoio e outros órgãos promotores da ciência, tecnologia e inovação, visando a sua inserção no Sistema de Inovação de Rio Claro a serem ajustados em acordos específicos.

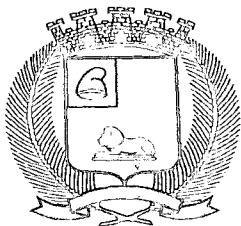
§ 1º - O Município envidará esforços para prover o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas aos mecanismos de fomento, propriedade intelectual e serviços técnicos especializados.

§ 2º - As demandas das empresas e microempreendedores serão gerenciadas pelos órgãos de gestão da Incubadora de Empresas de Base Tecnológica e do Parque Tecnológico de Rio Claro.

§ 3º - Poderão ser instituídas com ou sem parceiros públicos e/ou privados modalidades de incubadoras de empresas que estimulem o empreendedorismo inovador de base tecnológica.

44

X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9.

Artigo 19 - Os órgãos e entidades da administração pública municipal, em matéria de interesse público, poderão contratar empresas ou consórcios de empresas, assim como entidades nacionais de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, que apresentem reconhecida capacitação tecnológica no setor, para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, observadas as formalidades legais.

Artigo 20 - Fica instituído o "Prêmio Rio Claro Inovação", que poderá ser outorgado, anualmente, pelo Prefeito, após análise e avaliação de metas atingidas e deliberadas pelo COMCITI, a trabalhos realizados no âmbito municipal, em reconhecimento a pessoas, empresas e entidades que se destacarem, na forma disciplinada por decreto do Executivo.

Artigo 21 - O Município poderá fomentar a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais e financeiros com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM EMPRESAS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Artigo 22 - A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar do capital social de sociedade de propósito específico, sem fins lucrativos, visando ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador de interesse econômico ou social.

Parágrafo Único - A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, na forma da Lei Federal n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

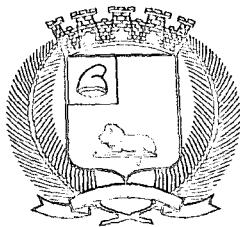
Artigo 23 - A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar de sociedades sem fins lucrativos, cuja finalidade seja aportar capital ("seed capital") em empresas que explorem criação desenvolvida no âmbito da Incubadora de Base Tecnológica e do Parque Tecnológico de Rio Claro.

CAPÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Artigo 24 - A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar, na qualidade de cotistas, de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas cuja atividade principal seja a inovação tecnológica, conforme regulamentação e nos termos da legislação federal vigente.

45
X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10.

Parágrafo Único - A participação de que trata o caput deste artigo deverá observar as condições e os limites de utilização dos recursos públicos previstos na legislação federal pertinente e nas normas complementares editadas pela Comissão de Valores Mobiliários sobre a constituição, o funcionamento e administração dos fundos.

CAPÍTULO X

DO CENTRO TECNOLÓGICO E DAS INCUBADORAS DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Artigo 25 - Fica criado o Centro Tecnológico Rio Claro, como parte da estratégia do Município para incentivar os investimentos em inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não-rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica em ambiente produtivo que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade socioeconômica, condições favoráveis ao desenvolvimento sustentável do município e região, cabendo ao Município a sua manutenção.

Artigo 26 - A Secretaria Desenvolvimento Econômico é o órgão da Prefeitura responsável pela gestão do Centro Tecnológico Rio Claro, devendo para isso realizar contrato de gestão com Organização Social, de preferência instalada na localidade, que demonstre em seus propósitos, estar capacitada para desenvolver os programas, projetos e ações previstos para o Centro Tecnológico Rio Claro, considerando o interesse público.

Artigo 27 - O Município poderá apoiar Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica, como parte de sua estratégia para incentivar o empreendedorismo tecnológico e inovativo, nos termos dos artigos 4º e 16, VI, desta Lei.

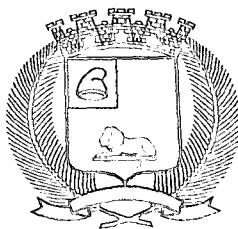
Parágrafo Único - A definição dos organismos, responsáveis pela gestão desses Ambientes de Inovação será disciplinada por regulamentação específica do Poder Executivo.

Artigo 28 - Poderão ser celebradas, no âmbito do Parque Tecnológico de Rio Claro e das Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica, parcerias e convênios com instituições de ensino locais e empresas, para capacitação especializada de mão de obra e atividades de extensão e estágios, mediante instrumento jurídico apropriado.

Artigo 29 - Fica o Executivo autorizado a outorgar Concessão de Direito Real de Uso ou Permissão de Uso de áreas públicas situadas no Parque Tecnológico de Rio Claro, mediante instrumento jurídico apropriado, às pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado, inclusive as fundações e instituições, desde que a concessionária tenha por objeto a Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação visando o desenvolvimento de atividades a elas relacionadas, nos termos desta Lei, independentemente de lei específica a cada caso.

46

X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

11.

Artigo 30 - Aperfeiçoa-se em cada caso a Concessão de Direito Real de Uso ou Permissão de Uso a que se refere o artigo anterior com a lavratura de escritura pública de concessão, de que constem obrigatoriamente, sob pena de nulidade:

- I - o uso obrigatório a que se destina o imóvel concedido, contendo todas as especificações necessárias;
- II - a impossibilidade do concessionário de alienar, alugar ou ceder o imóvel a terceiro sem autorização;
- III - os encargos do concessionário ou permissionário e o prazo para seu cumprimento, sob pena de retrocessão do imóvel ao patrimônio do Município, acrescidos de todas e quaisquer benfeitorias, através de notificação administrativa;
- IV - o prazo da concessão, mesmo que indeterminado;
- V - o valor mensal a ser pago ao poder público concedente, se for o caso.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31 - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizadas por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Artigo 32 - A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção de seu produto nas fontes determinadas pela Lei orçamentária.

Artigo 33 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, a serem estabelecidas pela Lei Orçamentária.

Artigo 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

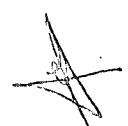
JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

**PARECER JURÍDICO N° 108/2017 - REFERENTE AO
PROJETO DE LEI N° 108/2017, PROCESSO N° 14827-814-17.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 108/2017, de autoria do Prefeito Municipal, Senhor João Teixeira Junior, que dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação, bem como sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Sob o aspecto jurídico, esta Procuradoria ressalta o seguinte:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

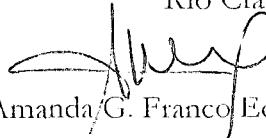
O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

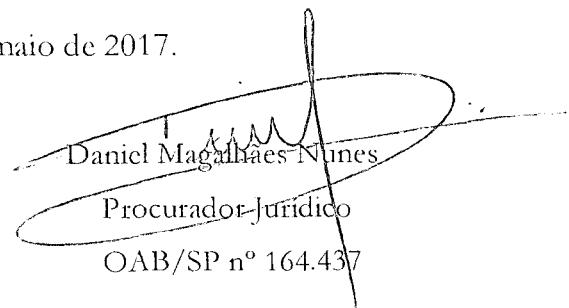
A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete aos Vereadores, às Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da LOMRC.

O Projeto de Lei em apreço estabelece medidas de incentivo a inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo ou social, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial e tecnológico do Município.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 108/2017 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 26 de maio de 2017.


Amanda G. Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

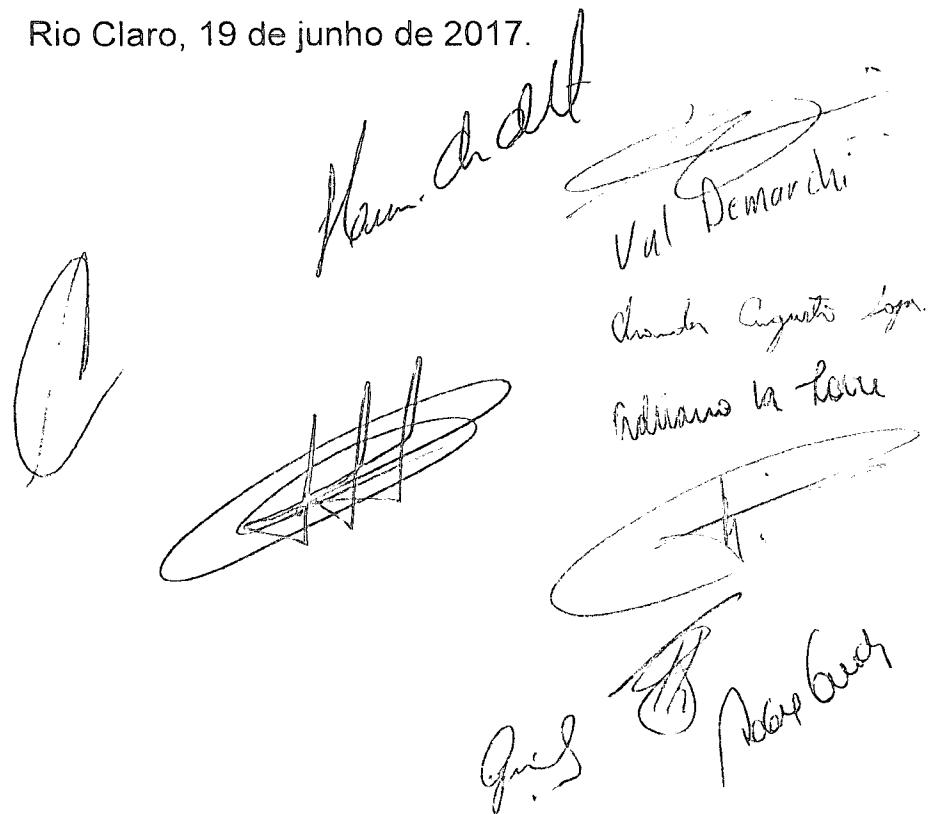
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 108/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 19 de junho de 2017.



Handwritten signatures of the members of the Joint Commission, including:

- Paulo Henrique da Cunha (signature)
- Val Demariti (signature)
- Chamorro Augusto (signature)
- Edilson da Costa (signature)
- Guilherme (signature)
- Roberto Bucht (signature)